

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**                    **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1189/2011 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Novembro de 2011**

**que fixa as normas de execução relativamente a certas disposições da Directiva 2010/24/UE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas**

(JO L 302 de 19.11.2011, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b>M1</b>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1966 da Comissão de 27 de outubro de 2017	L 279	38	28.10.2017



## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1189/2011 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 2011

que fixa as normas de execução relativamente a certas disposições da Directiva 2010/24/UE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 1.º*

O presente regulamento estabelece as normas de execução dos artigos 5.º, n.º 1, 8.º, 10.º, 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, 15.º, 16.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, da Directiva 2010/24/UE, incluindo as normas de execução em matéria de conversão, de transferência dos montantes cobrados, bem como os eventuais meios de transmissão das comunicações entre as autoridades.

##### *Artigo 2.º*

1. Todos os pedidos de informações, de notificação, de cobrança ou de medidas cautelares nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, 8.º, 10.º e 16.º, n.º 1, da Directiva 2010/24/UE (a seguir designados por «pedidos de assistência») e todos os instrumentos de acompanhamento, formulários e outros documentos, bem como qualquer outra informação comunicada no que se refere a estes pedidos, são transmitidos pela rede CCN, salvo se por razões técnicas tal for inviável.

2. Considera-se que os documentos transmitidos em formato electrónico ou as correspondentes impressões em suporte papel têm o mesmo valor legal que os documentos enviados por correio.

3. No caso de um pedido não poder ser transmitido pela rede CCN, deve ser expedido por via postal. Nesse caso, são aplicadas as seguintes regras:

- a) O pedido é assinado por um funcionário da autoridade requerente, devidamente autorizado para apresentar esse tipo de pedido;
- b) O formulário-tipo de acompanhamento do pedido de notificação a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo (a seguir designado por «formulário uniforme» de notificação) ou o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido a que se refere o artigo 12.º, ambos da Directiva 2010/24/UE deve ser assinado por um funcionário devidamente autorizado da autoridade requerente;
- c) Se o pedido for acompanhado de uma cópia de um documento que não seja o formulário uniforme de notificação ou o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido, a autoridade requerente certifica a conformidade desta cópia com o original através da referência nesta cópia na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que esteja situada, a menção «cópia autenticada», o nome do funcionário que procede à autenticação e a data da referida autenticação.

**▼B**

Para efeitos da alínea b) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem utilizar o formulário uniforme de notificação estabelecido em conformidade com o modelo em anexo I e o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido, estabelecido em conformidade com o modelo em anexo II ao presente regulamento.

4. Sempre que o formulário uniforme de notificação ou o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido forem transmitidos por via electrónica, a sua estrutura e o seu formato podem ser adaptados às necessidades do sistema de comunicação electrónica, a fim de facilitar a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, desde que o conjunto dos dados e das informações que dele constam não seja substancialmente alterado em relação aos modelos que figuram nos anexos I e II.

*Artigo 3.º*

1. A autoridade requerente pode apresentar um pedido de assistência em relação a um ou a vários créditos, sempre que o devedor seja a mesma pessoa.

2. Um pedido de informações, de cobrança ou de adopção de medidas cautelares pode dizer respeito a qualquer das seguintes pessoas:

- a) O principal devedor ou um co-devedor;
- b) Qualquer outra pessoa diferente do (co-)devedor responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas, ou em relação a outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas, por força da legislação em vigor no Estado-Membro em que a autoridade requerente está situada;
- c) Qualquer terceiro que detenha activos pertencentes a qualquer das pessoas referidas nas alíneas a) ou b) ou que tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas.

*Artigo 4.º*

A comunicação de informações e outros elementos pela autoridade requerida à autoridade requerente nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, 8.º, 10.º e 16.º, n.º 1, da Directiva 2010/24/UE é efectuada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro da autoridade requerida ou numa outra língua acordada entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.

*Artigo 5.º*

Se a autoridade requerida recusar o tratamento de um pedido de assistência, deve comunicar à autoridade requerente os motivos da sua recusa, especificando as disposições da Directiva 2010/24/UE em que se baseia. Esta comunicação deve ser feita pela autoridade requerida logo que tome a sua decisão e, em qualquer caso, antes de decorrido o prazo de um mês a contar da data em que tiver acusado a recepção do pedido.

**▼B***Artigo 6.º*

Em cada pedido de informações, de cobrança ou de adopção de medidas cautelares deve ser indicado se foi apresentado um pedido semelhante a qualquer outra autoridade.

## CAPÍTULO II

**PEDIDOS DE INFORMAÇÕES***Artigo 7.º*

A autoridade requerida deve acusar a recepção do pedido de informações com a maior brevidade e, em qualquer caso, nos sete dias subsequentes ao da recepção.

Após a recepção do pedido, se tal se justificar, a autoridade requerida convida a autoridade requerente a prestar quaisquer informações adicionais necessárias. A autoridade requerente presta todas as informações adicionais necessárias a que normalmente tenha acesso.

*Artigo 8.º*

1. A autoridade requerida transmite à autoridade requerente as informações solicitadas à medida que as for obtendo.

2. Se, tendo em conta a especificidade de um caso, a totalidade ou parte das informações solicitadas não puderem ser obtidas num prazo razoável, a autoridade requerida informa a autoridade requerente do facto, indicando os motivos.

Em qualquer caso, decorrido o prazo de seis meses a contar da data em que tiver acusado a recepção do pedido, a autoridade requerida informa a autoridade requerente do resultado das averiguações por ela efectuadas com o objectivo de obter as informações solicitadas.

À luz das informações recebidas da autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar àquela que prossiga as suas averiguações. Esse pedido deve ser formulado no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação do resultado das averiguações efectuadas pela autoridade requerida e ser por esta última nos termos das disposições aplicáveis ao pedido inicial.

*Artigo 9.º*

A autoridade requerente pode, em qualquer momento, retirar o pedido de informações que tiver apresentado à autoridade requerida. A decisão de retirar o pedido deve ser comunicada à autoridade requerida.

## CAPÍTULO III

**PEDIDOS DE NOTIFICAÇÃO***Artigo 10.º*

1. Qualquer pedido de notificação deve incluir o original ou uma cópia autenticada de cada documento cuja notificação é pedida.

**▼B**

O formulário uniforme de notificação que acompanha o pedido nos termos do artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo da Directiva 2010/24/UE, deve ser preenchido pela autoridade requerente ou sob a sua responsabilidade. O presente formulário faculta ao destinatário informação sobre os documentos em relação aos quais tenha sido solicitada assistência na notificação.

2. No que diz respeito às informações mencionadas no formulário uniforme de notificação, é aplicável o seguinte:

- a) O montante do crédito deve ser mencionado sempre que já tenha sido determinado;
- b) A indicação do período em que deve ser efectuada a notificação pode consistir na menção da data até à qual a autoridade requerente considera que notificação deve ser realizada.

*Artigo 11.º*

O pedido de notificação pode dizer respeito a qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, alínea c), da Directiva 2010/24/UE que, em conformidade com o disposto no direito em vigor no Estado-Membro requerente, deva tomar conhecimento de qualquer documento que lhe diga respeito.

*Artigo 12.º*

1. A autoridade requerida deve acusar a recepção do pedido de notificação com a maior brevidade e, em qualquer caso, nos sete dias subsequentes ao da recepção.

Após a recepção do pedido de notificação, a autoridade requerida toma as medidas necessárias com vista a proceder à notificação nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas em vigor no Estado-Membro em que tiver a sua sede.

Se necessário, mas sem prejuízo da data-limite para a notificação indicada no pedido de notificação, a autoridade requerida solicita à autoridade requerente informações adicionais.

A autoridade requerente presta todas as informações adicionais a que, por norma, tem acesso.

**▼MI**

2. A autoridade requerida informa a autoridade requerente da data e da forma de notificação logo que esta seja efectuada, certificando a notificação no formulário do pedido reenviado à autoridade requerente.

**▼B***Artigo 13.º*

1. Considera-se que uma notificação efectuada pelo Estado-Membro requerido em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e práticas administrativas nacionais em vigor nesse Estado tem o mesmo efeito no Estado-Membro requerente como se tivesse sido feita por este último nos termos das suas disposições legislativas, regulamentares e práticas administrativas em vigor.

**▼B**

2. A notificação de um documento relacionado com mais do que um tipo de impostos, direitos ou outras medida deve ser considerada válida se for feita por uma autoridade do Estado-Membro requerido competente, pelo menos, em relação a um dos impostos, direitos ou outras medidas mencionados no documento notificado, desde que tal seja permitido pela legislação nacional do Estado-Membro requerido.

*Artigo 14.º*

Para efeitos de notificação, o Estado-Membro requerido pode utilizar o formulário uniforme de notificação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, na sua língua oficial ou numa das suas línguas oficiais, em conformidade com a sua legislação nacional.

## CAPÍTULO IV

**PEDIDOS DE COBRANÇA OU DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES****▼M1***Artigo 15.º*

1. Os pedidos de cobrança ou de adoção de medidas cautelares incluem uma declaração que certifique estarem reunidas as condições previstas pela Diretiva 2010/24/UE para iniciar o procedimento de assistência mútua.

2. No caso de um pedido de medidas cautelares, esta declaração pode ser completada por uma declaração que especifique os motivos e as circunstâncias do pedido, estabelecida em conformidade com o modelo constante do anexo III.

**▼B***Artigo 16.º*

1. O título executivo uniforme no Estado-Membro requerido, que acompanha o pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares, deve ser preenchido pela autoridade requerente ou sob a sua responsabilidade, com base no título executivo inicial no Estado-Membro requerente.

As sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa, referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2010/24/UE, bem como os juros e despesas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da referida Directiva que, de acordo com as disposições em vigor no Estado-Membro requerente, podem ser devidos desde a data de emissão do título executivo até à data anterior ao dia em que o pedido é enviado, podem ser incluídos no título executivo inicial no Estado-Membro requerido.

**▼M1**

2. Pode ser emitido um único título executivo uniforme no Estado-Membro requerido em relação a vários créditos e a várias pessoas, correspondente ao(s) título(s) executivo(s) inicial(is) no Estado-Membro requerente.

**▼B**

3. Na medida em que os títulos executivos iniciais no Estado-Membro requerente tenham sido substituídos por um título executivo global em relação a todos os créditos nesse Estado-Membro, o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido pode basear-se nos títulos executivos iniciais no Estado-Membro requerente ou no título executivo global que reúne os referidos títulos iniciais no Estado-Membro requerente.

**▼M1**

3-A. Quando o título inicial a que se refere o n.º 2 ou o título global a que se refere o n.º 3 contém vários créditos, dos quais um ou vários foram já cobrados ou recuperados, o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido deve apenas referir-se aos créditos para os quais é requerida a assistência para a cobrança.

3-B. Quando o título inicial a que se refere o n.º 2 ou o título global a que se refere o n.º 3 contém vários créditos, a autoridade requerente pode incluir uma lista desses créditos em diferentes títulos executivos uniformes no Estado-Membro requerido, em conformidade com a repartição de competências do tipo de imposição dos respetivos serviços de cobrança no Estado-Membro requerido.

**▼B**

4. A fim de permitir a execução de créditos para os quais é solicitada assistência em matéria de cobrança, o Estado-Membro requerido pode utilizar o título executivo uniforme nesse Estado-Membro na sua língua oficial ou numa das suas línguas oficiais, em conformidade com a sua legislação nacional.

*Artigo 17.º*

O destinatário de um pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares não pode invocar a notificação ou comunicação do título executivo uniforme no Estado-Membro requerido para pedir uma prorrogação ou uma reabertura do prazo para impugnar o crédito ou o título executivo inicial se este tiver sido validamente notificado.

*Artigo 18.º*

1. Caso a moeda do Estado-Membro requerido seja diferente da moeda do Estado-Membro requerente, a autoridade requerente deve indicar os montantes do crédito a cobrar em ambas as moedas.

**▼M1**

2. A taxa de câmbio a aplicar para efeitos da assistência em matéria de cobrança é a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu na data anterior à data de envio do pedido. Quando a taxa não estiver disponível nessa data, a taxa de câmbio a aplicar é a última taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu anterior à data de envio do pedido.

**▼B***Artigo 19.º*

1. A autoridade requerida deve acusar recepção do pedido de cobrança ou de adopção de medidas cautelares o mais brevemente possível e, em qualquer caso, no prazo de sete dias subsequentes ao da recepção do pedido de cobrança ou de adopção de medidas cautelares.
2. A autoridade requerida pode convidar a autoridade requerente a facultar informação complementar ou a completar o título executivo uniforme no Estado-Membro requerido, se necessário. A autoridade requerente presta todas as informações complementares necessárias a que normalmente tenha acesso.

*Artigo 20.º*

1. Se, tendo em conta a especificidade de um caso, a totalidade ou parte dos créditos não puderem, num prazo razoável, ser objecto de cobrança ou de adopção de medidas cautelares, a autoridade requerida informa a autoridade requerente do facto, indicando os motivos.

Tendo em conta as informações comunicadas pela autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar à autoridade requerida a reabertura do processo de cobrança ou a adopção de medidas cautelares. Esse pedido deve ser formulado no prazo de dois meses a contar da recepção da comunicação do resultado do processo, devendo ser tratado pela autoridade requerida nos termos das disposições aplicáveis ao pedido inicial.

2. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente do estado ou do resultado do processo de cobrança ou de adopção de medidas cautelares o mais tardar no termo de cada período de seis meses a contar da data em que tiver acusado recepção do pedido.

*Artigo 21.º*

1. A autoridade requerente deve comunicar à autoridade requerida qualquer acção de impugnação do crédito ou do título executivo, intentada ou deduzida no Estado-Membro da primeira, logo que dela tiver conhecimento.
2. Caso as disposições legislativas e regulamentares ou a prática administrativa do Estado-Membro requerido não lhe permitam adoptar medidas cautelares ou proceder à cobrança nos termos do artigo 14.º, n.º 4, segundo e terceiro parágrafos da Directiva 2010/24/UE, a autoridade requerida deve comunicar esse facto à autoridade requerente o mais brevemente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da recepção da comunicação mencionada no n.º 1.
3. Logo que dela tenha conhecimento, a autoridade requerida deve comunicar à autoridade requerente qualquer acção intentada ou deduzida no Estado-Membro requerido tendo em vista o reembolso dos montantes cobrados ou a compensação, no que respeita à cobrança dos créditos impugnados, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, terceiro parágrafo, da Directiva 2010/24/UE.

A autoridade requerida deve, na medida do possível, associar a autoridade requerente aos processos de determinação do montante a reembolsar e da compensação devida. Mediante pedido fundamentado da autoridade requerida, a autoridade requerente transfere os montantes reembolsados e a compensação paga no prazo de dois meses a contar da recepção deste pedido.

**▼B***Artigo 22.º*

1. Caso o pedido de cobrança ou de adopção de medidas cautelares fique sem objecto em consequência do pagamento do crédito, da sua anulação ou por qualquer outra razão, a autoridade requerente deve comunicar imediatamente esse facto à autoridade requerida, a fim de que esta possa pôr termo às diligências que tenha adoptado.

2. Sempre que o montante do crédito objecto do pedido de cobrança seja objecto de correcção ou de medidas cautelares por uma decisão da instância competente nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Directiva 2010/24/UE, a autoridade requerente deve informar a autoridade requerida da referida decisão e se a correcção for requerida, enviar um novo título executivo uniforme no Estado-Membro requerido. Este novo título executivo uniforme no Estado-Membro requerido deve ser emitido pela, ou sob a responsabilidade da autoridade requerente com base na decisão que corrige o montante do crédito.

3. O novo título executivo uniforme no Estado-Membro requerido não produz qualquer efeito no que respeita às possibilidades de impugnar o crédito inicial, o título executivo inicial no Estado-Membro requerente ou a decisão referida no parágrafo anterior.

4. Se a correcção referida no n.º 2 conduzir a uma diminuição do montante do crédito, a autoridade requerida deve prosseguir as diligências por ela adoptadas tendo em vista a cobrança ou a adopção de medidas cautelares, limitando-as, todavia, ao montante por cobrar.

A autoridade requerida deve proceder ao reembolso do montante cobrado em excesso à pessoa que a ele tenha direito se, no momento em que for informada da diminuição do montante do crédito, já tiver procedido à cobrança de um montante superior ao montante ainda por cobrar, mas ainda não tiver iniciado o processo de transferência referido no artigo 23.º

**▼M1**

5. Quando a correção referida no n.º 2 conduzir a um aumento do montante do crédito, a autoridade requerente pode dirigir à autoridade requerida um pedido alterado de cobrança ou de adopção de medidas cautelares.

O referido pedido alterado deve, na medida do possível, ser tratado pela autoridade requerida conjuntamente com o pedido inicial da autoridade requerente. Sempre que, tendo em conta o estado em que se encontra o processo em curso, não for possível a cumulação do pedido alterado com o pedido inicial, a autoridade requerida só é obrigada a dar seguimento ao pedido alterado se este disser respeito a um montante igual ou superior ao referido no artigo 18.º, n.º 3, da Directiva 2010/24/UE.

**▼B**

6. Para converter o montante do crédito resultante da correcção referida no n.º 2 na moeda do Estado-Membro da autoridade requerida, a autoridade requerente deve aplicar a taxa de câmbio utilizada no seu pedido inicial.

▼ **B***Artigo 23.º*

1. ► **M1** Os montantes que tiverem de ser transferidos para a autoridade requerente, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva 2010/24/UE, devem ser transferidos para a autoridade requerente em euros, exceto se os Estados-Membros tiverem acordado em transferir os montantes cobrados noutra moeda.

A transferência dos montantes cobrados deve ser realizada no prazo de dois meses a contar da data em que a cobrança tiver sido efetuada, salvo acordo em contrário entre os Estados-Membros envolvidos. ◀

Todavia, se as medidas de cobrança aplicadas pela autoridade requerida forem impugnadas por uma razão que não seja da competência do Estado-Membro requerente, a autoridade requerida pode suspender a transferência de quaisquer montantes cobrados relativos ao crédito do Estado-Membro requerente, até que o litígio seja resolvido, se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A autoridade requerida considere provável que o resultado dessa impugnação seja favorável à parte interessada, e
- b) A autoridade requerente não tiver declarado que pretende reembolsar os montantes já transferidos se o resultado dessa impugnação for favorável ao interessado.

Se a autoridade requerente tiver apresentado uma declaração de reembolso nos termos do terceiro parágrafo, alínea b), a autoridade requerente devolve os montantes cobrados já transferidos pela autoridade requerida no prazo de um mês a contar da receção do pedido de reembolso. Nesse caso, qualquer outra compensação devida deve ser inteiramente suportada pela autoridade requerida.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem acordar disposições diferentes para a transferência de montantes inferiores ao limite referido no artigo 18.º, n.º 3, da Directiva 2010/24/UE.

*Artigo 24.º*

Independentemente do valor dos montantes cobrados pela autoridade requerida relativamente aos juros referidos no artigo 13.º, n.º 4, da Directiva 2010/24/UE, o crédito considera-se cobrado na proporção correspondente ao montante expresso na moeda nacional do Estado-Membro da autoridade requerida, com base na taxa de câmbio referida no artigo 18.º, n.º 2, do presente regulamento.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 25.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1179/2008.

*Artigo 26.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1

## ANEXO I

**Formulário uniforme de notificação através do qual são facultadas informações sobre o(s) documento(s) notificado(s)****(a enviar ao destinatário da notificação) <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

O presente documento, elaborado em conformidade com  o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 da Comissão, acompanha o(s) documento(s) notificado(s) pela autoridade competente do seguinte Estado: [nome do Estado requerente].

Esta notificação refere-se aos documentos das autoridades competentes do seguinte Estado: [nome do Estado requerente] que pediram assistência para a notificação, em conformidade com  o artigo 8.º da Diretiva 2010/24/UE do Conselho.

**A. DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO**

— Nome:

— *Endereço (conhecido ou presumido):*— *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:***B. OBJETIVO DA NOTIFICAÇÃO**

A presente notificação destina-se a:

- Informar o destinatário sobre o(s) documento(s) a que se anexa o presente documento.*
- Interromper o prazo de caducidade/prescrição no que diz respeito ao(s) crédito(s) mencionado(s) no(s) documento(s) notificado(s).*
- Confirmar a obrigação de o destinatário pagar os montantes mencionados em D.*

Note-se que, em caso de não pagamento, as autoridades podem tomar medidas executórias e/ou cautelares a fim de garantir a cobrança do(s) crédito(s). Tal pode implicar custos suplementares a cargo do destinatário.

É destinatário da presente notificação na qualidade de:

- Devedor principal*
- Co-devedor*
- Pessoa diferente do (co-)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*
- Pessoa diferente do (co-)devedor, que detenha ativos pertencentes ao (co-)devedor ou a qualquer outra pessoa responsável ou que tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas*
- Terceiro, que possa ser afetado por medidas executórias relativas a outras pessoas.*

*(As informações seguintes são facultadas no caso de o destinatário da notificação ser uma pessoa diferente do (co-)devedor, que possua ativos pertencentes ao (co-)devedor, ou a qualquer outra pessoa responsável ou tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas, ou um terceiro, que possa ser afetado por medidas executórias relativas a outras pessoas:*

<sup>(1)</sup> A informação em itálico é facultativa.

<sup>(2)</sup> Quando o presente formulário for transmitido por via eletrónica, a sua estrutura e apresentação podem ser adaptadas aos requisitos do sistema de comunicação eletrónica, desde que o conjunto de dados e informações nele contidos não seja substancialmente alterado.

▼ M1

*Os documentos notificados referem-se a créditos respeitantes a impostos e direitos, cuja responsabilidade recai sobre a(s) pessoa(s) seguinte(s):*

- Devedor principal: [nome e endereço (conhecido ou presumido)]*
- Co-devedor: [nome e endereço (conhecido ou presumido)]*
- Pessoa diferente do (co-)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente: [nome e endereço (conhecido ou presumido)].*

A autoridade requerente do Estado requerente (nome do Estado requerente) convidou as autoridades competentes do Estado requerido (nome do Estado requerido) a proceder a essa notificação antes de [data]. Note-se que a data indicada não está especificamente relacionada com nenhum prazo de caducidade/prescrição.

C. SERVIÇO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELO(S) DOCUMENTO(S) NOTIFICADO(S)

Serviço responsável pelo(s) documento(s) em anexo:

- Nome:
- *Endereço:*
- *Outros dados de contacto:*
- *Língua(s) em que este serviço pode ser contactado:*

Podem ser obtidas informações complementares sobre  *o(s) documento(s) notificado(s)*  *e/ou a possibilidade de impugnar as obrigações*

- junto do serviço responsável pelo(s) documento(s) em anexo (acima-mencionado), e/ou*
- junto do seguinte serviço:*
  - Nome:
  - *Endereço:*
  - *Outros dados de contacto:*
  - *Língua(s) em que este serviço pode ser contactado:*

D. DESCRIÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) NOTIFICADO(S)

[Número] do documento

- Número de referência:
- Data de constituição:
- Natureza do documento notificado:
  - Liquidação fiscal*
  - Execução (ordem) de pagamento*
  - Decisão na sequência de um recurso administrativo*
  - Outro documento administrativo:*
  - Sentença ou decisão de:*
  - Outro documento judicial:*

▼ **M1**

— Designação do(s) crédito(s) em causa (na língua do Estado requerente):

— Natureza do(s) crédito(s) em causa:

- a) *Direitos aduaneiros*
- b) *Imposto sobre o valor acrescentado*
- c) *Impostos especiais sobre o consumo*
- d) *Impostos sobre o rendimento ou sobre o património*
- e) *Impostos sobre prémios de seguros*
- f) *Impostos sobre sucessões e doações*
- g) *Impostos e direitos nacionais sobre bens imóveis, com exceção dos mencionadas supra*
- h) *Impostos e direitos nacionais sobre a utilização ou a propriedade de meios de transporte*
- i) *Outros impostos e direitos cobrados por ou em nome do Estado requerente*
- j) *Impostos e direitos cobrados por ou em nome de subdivisões territoriais ou administrativas do Estado requerente, excluindo impostos e taxas cobrados pelas autoridades locais*
- k) *Impostos e direitos cobrados por ou por conta de autoridades locais*
- l) *Outros créditos de natureza fiscal*
- m) *Restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do sistema de financiamento integral ou parcial do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), incluindo as importâncias a receber no âmbito destas ações e, ainda, as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no setor do açúcar*

— Montante do(s) crédito(s) em causa:

- Montante principal:*
- Sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa:*
- Juros até [data]:*
- Despesas até [data]:*
- Taxas relativas a certificados e documentos similares emitidos no âmbito de processos administrativos relacionados com o crédito referido no n.º [x] supra:*
- Montante total relativo a este(s) crédito(s):*

— O montante referido no n.º [x] supra deve ser pago:

- Antes de:*
- No prazo de [número] dias a contar da data da presente notificação*
- Imediatamente*

**▼ M1**

- *O pagamento deve ser efetuado a:*
  - *Titular da conta bancária:*
  - *Número internacional da conta bancária (IBAN):*
  - *Código de identificação do Banco (BIC):*
  - *Nome do banco:*
- *Referência a utilizar para o pagamento:*
- *O destinatário pode responder ao(s) documento(s) que é (são) notificado(s).*
  - Último dia para resposta:*
  - Prazo para resposta:*
  - *Nome e endereço da autoridade a que pode ser enviada uma resposta:*
- *Possibilidade de impugnar:*
  - O prazo para impugnar o crédito ou o(s) documento(s) notificado(s) já terminou.*
  - Último dia para impugnar o crédito:*
  - Prazo para impugnar o crédito: [número de dias] a contar*
    - da data da notificação.*
    - do estabelecimento do(s) documento(s) notificado(s)*
    - de outra data:*
  - *Nome e endereço da autoridade a que é apresentada a impugnação:*

*Note-se que os litígios relativos ao crédito, ao título executivo ou a qualquer outro documento emanado das autoridades do Estado requerente (nome do Estado requerente) são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado requerente (nome do Estado requerente), em conformidade com  o artigo 14.º da Diretiva 2010/24/UE.*

*Qualquer desses litígios é regido pelos procedimentos e pelo regime linguístico aplicável no Estado requerente (nome do Estado requerente).*
  - Note-se que a cobrança pode ocorrer antes de terminar o prazo durante o qual o crédito pode ser impugnado.*
- *Outras informações:*

▼ M1

## ANEXO II

**Título executivo uniforme relativo aos créditos abrangidos pela  Diretiva 2010/24/UE <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

*TÍTULO EXECUTIVO UNIFORME RELATIVO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELA  DIRETIVA 2010/24/UE*

— *Data de emissão:*

— *Número de referência:*

*NOVO TÍTULO EXECUTIVO UNIFORME RELATIVO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELA  DIRETIVA 2010/24/UE*

— *Data de emissão do título uniforme inicial:*

— *Data de revisão:*

— *Fim a que a revisão se destina:*

*decisão ou despacho de [designação da jurisdição] de [data]*

*decisão administrativa de [data]*

— *Número de referência:*

Estado em que o presente documento é emitido: [nome do Estado requerente]

*Cada Estado-Membro da UE pode solicitar a assistência de outros Estados-Membros em matéria de cobrança dos créditos não pagos, referidos no artigo 2.º da Diretiva 2010/24/UE. A referida diretiva foi adotada pelo Conselho da União Europeia em 16 de março de 2010 e deve ser aplicada em todos os Estados-Membros da UE.*

As medidas de cobrança adotadas pelo Estado requerido baseiam-se no:

*título executivo uniforme, em conformidade com  o artigo 12.º da Diretiva 2010/24/UE.*

*novo título executivo uniforme, em conformidade com  o artigo 15.º da Diretiva 2010/24/UE (a fim de ter em conta a decisão da instância competente mencionada no artigo 14.º, n.º 1, da referida diretiva).*

O presente documento constitui o título executivo uniforme (incluindo medidas cautelares). Diz respeito ao(s) crédito(s) mencionado(s) *infra*, que continua(m) não pagos no Estado requerente (nome do Estado requerente). O título inicial para execução deste(s) crédito(s) foi notificado na medida do exigido ao abrigo da legislação nacional do Estado requerente (nome do Estado requerente).

Os litígios relativos ao(s) crédito(s) são dirimidos exclusivamente pelas instâncias competentes do Estado requerente (nome do Estado requerente), em conformidade com  o artigo 14.º da Diretiva 2010/24/UE. Qualquer ação deve ser-lhes submetida em conformidade com as regras processuais e o regime linguístico em vigor no Estado requerente (nome do Estado requerente).

<sup>(1)</sup> A informação em itálico é facultativa.

<sup>(2)</sup> Quando o presente formulário for transmitido por via eletrónica, a sua estrutura e apresentação podem ser adaptadas aos requisitos e possibilidades do sistema de comunicação eletrónica, desde que o conjunto de dados e informações nele contidos não seja substancialmente alterado.

▼ **M1****DESCRIÇÃO DO(S) CRÉDITO(S) E DA(S) PESSOA(S) EM CAUSA****Identificação do(s) crédito(s) [número]**

1. Referência:
2. Natureza do(s) crédito(s) em causa:
  - a) *direitos aduaneiros*
  - b) *imposto sobre o valor acrescentado*
  - c) *impostos especiais sobre o consumo*
  - d) *impostos sobre o rendimento ou sobre o património*
  - e) *impostos sobre prémios de seguros*
  - f) *impostos sobre sucessões e doações*
  - g) *impostos e direitos nacionais sobre bens imóveis, com exceção dos mencionadas supra*
  - h) *impostos e direitos nacionais sobre a utilização ou a propriedade de meios de transporte*
  - i) *outros impostos e direitos cobrados por ou em nome do Estado (requerente)*
  - j) *impostos e direitos cobrados por ou em nome de subdivisões territoriais ou administrativas do Estado (requerente), excluindo impostos e taxas cobrados pelas autoridades locais*
  - k) *impostos e direitos cobrados por ou em nome de autoridades locais*
  - l) *outros créditos de natureza fiscal*
  - m) *restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do sistema de financiamento integral ou parcial do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), incluindo as importâncias a receber no âmbito destas ações e, ainda, as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no setor do açúcar*
3. Designação do imposto ou do direito em causa:
4. Período ou data em causa:
5. Data de constituição do crédito:
6. Data a partir da qual a execução é possível:
7. Montante do crédito ainda em dívida:
  - Montante principal:*
  - Sanções, multas, taxas e sobretaxas e multas de natureza administrativa:*
  - Juros até à data anterior ao dia em que o pedido é enviado:*
  - Despesas até à data anterior ao dia em que o pedido é enviado:*
  - Taxas relativas a certificados e documentos similares emitidos no âmbito de processos administrativos relacionados com impostos e direitos em causa:*
  - Montante total relativo a este crédito:*

**▼ M1**

8. Data de notificação do título executivo inicial no Estado requerente: (nome do Estado requerente):

*Data:*

*Dados indisponíveis*

9. Serviço responsável pela liquidação do crédito:

— *Nome:*

— *Endereço:*

— *Outros dados de contacto:*

— *Língua(s) em que este serviço pode ser contactado:*

10. Pode ser obtida informação adicional relativa ao crédito ou sobre as possibilidades de impugnação da obrigação de pagamento junto do:

*serviço acima indicado*

*seguinte serviço responsável pelo título executivo uniforme:*

— *Nome:*

— *Endereço:*

— *Outros dados de contacto:*

— *Língua(s) em que este serviço pode ser contactado:*

**Identificação da(s) pessoa(s) em causa no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais)**

a) A seguinte pessoa é mencionada no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais)

*pessoa singular*       *outra*

— *Nome:*

— *Endereço (conhecido ou presumido):*

— *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

*Representante legal*

— *Nome:*

— *Endereço (conhecido ou presumido):*

— *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

*A pessoa em causa é:*

*Devedor principal*

*Co-devedor*

*Pessoa diferente do (co-)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*

**▼ M1**

b) *A(s) seguinte(s) pessoa(s) é (são) mencionada(s) no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais):*

*pessoa singular*       *outra*

— *Nome:*

— *Endereço (conhecido ou presumido):*

— *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

*Representante legal*

— *Nome:*

— *Endereço (conhecido ou presumido):*

— *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

*A pessoa em causa é:*

*Devedor principal*

*Co-devedor*

*Pessoa diferente do (co-)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*

***Outras informações*****Montante total global do(s) crédito(s)**

— *na moeda do Estado requerente:*

— *na moeda do Estado requerido:*

— *em EUR:*

▼ **M1**

## ANEXO III

**Declaração que especifica os motivos e as circunstâncias para um pedido de medidas cautelares**

Nome da(s) língua(s) do presente documento	
Declaração que especifica os motivos e as circunstâncias para um pedido de medidas cautelares <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
com base no:	Artigo 16.º da Diretiva 2010/24/UE ...

A presente declaração está associada ao pedido de medidas cautelares

com a seguinte referência:	Ref. <sup>a</sup> ...
enviada pelo seguinte Estado requerente:	
para o seguinte Estado requerido:	

Prestam-se as seguintes informações sobre as circunstâncias e os motivos específicos para este pedido:

1. Informações gerais	
	1.1. <i>O(s) crédito(s) é(são) objeto de um título executivo no Estado requerente, o qual foi impugnado.</i>
	1.2. <i>O(s) crédito(s) é(são) objeto de um título executivo no Estado requerente, o qual não foi impugnado.</i>
	1.3. <i>O(s) crédito(s) ainda não é(são) objeto de um título executivo no Estado requerente.</i>
	1.4. <i>O(s) crédito(s) não foi(foram) impugnado(s).</i>
	1.5. <i>O(s) crédito(s) já não pode(m) ser impugnado(s) através de recurso administrativo/ação judicial.</i>
	1.6. <i>O(s) crédito(s) foi(foram) impugnado(s), mas as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no Estado em que a autoridade requerente tem a sua sede permitem-lhe tomar medidas cautelares.</i>
2. Documentos comprovativos e/ou motivos	
	2.1. <i>Este pedido é acompanhado de um título executivo uniforme que permite a cobrança no Estado requerido.</i>  <i>Nota: este título executivo uniforme no Estado requerido também permite que o Estado requerido tome medidas cautelares (para os pedidos com base na Diretiva 2010/24/UE: ver artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, da referida diretiva).</i>

<sup>(1)</sup> A informação em itálico é facultativa. Sugere-se que elimine as subsecções que não sejam selecionadas.

<sup>(2)</sup> Quando o presente formulário for transmitido por via eletrónica, a sua estrutura e apresentação podem ser adaptadas aos requisitos e possibilidades do sistema de comunicação eletrónica, desde que o conjunto de dados e informações nele contidos não seja substancialmente alterado.

▼ M1

		2.2. Este pedido baseia-se numa decisão administrativa (em anexo), que permite a adoção de medidas cautelares no Estado requerente, que contém a seguinte avaliação:	
		2.2.1. Avaliação administrativa da necessidade de tomar medidas cautelares efetuada por:	
		designação da autoridade:	
		endereço da autoridade:	
		data da decisão:	DD/MM/AAAA
		dados da pessoa de contacto:	
		2.2.2. Circunstâncias	
			O título executivo foi impugnado.
			O(s) crédito(s) ainda não é(são) objeto de um título executivo.
			A impugnação do(s) crédito(s) por parte do devedor já foi rejeitada em primeira instância, mas esta decisão não é definitiva.
		2.2.3. A presente autoridade permitiu medidas cautelares no Estado requerente, em conformidade com o seu direito nacional, na seguinte data:	DD/MM/AAAA
		2.2.4. As medidas cautelares são consideradas justificadas pelos seguintes motivos, que demonstram a urgência e o risco de que a cobrança e recuperação poderia ser comprometida ou seriamente entravada:	
			montante elevado (estimado) da dívida (esperada)/débito significativo
			suspeita de fraude
			risco de a(s) pessoa(s) em causa se tornar(em) insolvente(s)
			reestruturação dos ativos
			alienação de bens
			tentativa de dissimular/ocultar/dissipar ativos
			gestão empresarial negligente
			mudança de residência frequente
			deslocalização de bens no estrangeiro
			devedor que não respeitou acordos de pagamento anteriores
			outros elementos/motivos: ...
		Breve explicação (recomendado): ...	

▼ **M1**

2.3. Este pedido baseia-se numa confirmação <u>judicial</u> (anexa) de que as medidas cautelares são justificadas:	
2.3.1. Avaliação judicial da necessidade de tomar medidas cautelares efetuada por:	
Nome do tribunal:	
Endereço do tribunal:	
Data da decisão:	DD/MM/AAAA
(Dados da pessoa de contacto:)	
2.3.2. O Tribunal decidiu:	
	a pedido unilateral das autoridades fiscais
	após a impugnação do crédito por parte do devedor, por outro sujeito passivo ou por outra pessoa sujeita às medidas cautelares
2.3.3. O Tribunal permitiu medidas cautelares no Estado requerente, em conformidade com o seu direito nacional, na seguinte data:	DD/MM/AAAA
2.4. Este pedido de medidas cautelares baseia-se nos motivos descritos no(s) documento(s) em anexo.	
2.5. As medidas cautelares são justificadas pelos seguintes motivos, que demonstram a urgência e o risco de que a cobrança e recuperação poderia ser comprometida ou seriamente entravada:	
	montante elevado (estimado) da dívida (esperada)/níveis de dívida significativos
	suspeita de fraude
	risco de a(s) pessoa(s) em causa se tornar(em) insolvente(s)
	reestruturação dos ativos
	alienação de bens
	tentativa de dissimular/ocultar/dissipar ativos
	gestão empresarial negligente
	mudança de residência frequente
	deslocalização de bens no estrangeiro
	devedor que não respeitou acordos de pagamento anteriores
	outros elementos/motivos: ...
	Breve explicação (recomendado): ...
3. Outras informações	
3.1. As autoridades do Estado requerido não devem informar o devedor ou outra pessoa em causa antes do início das medidas cautelares.	
3.2. Outras informações: ...	